



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Razões de Veto ao Projeto de Lei nº014/2010

MENSAGEM

Sr. Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 75 da Lei Orgânica Municipal de Guanhães, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei N.º 14/2010, de 03 de maio de 2010, que *“dispõe sobre a criação de sistema Cicloviário no município de Guanhães e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, antes de adentrar no mérito do presente Veto, é importante mencionar que o Poder Executivo Municipal concorda plenamente que o transporte alternativo é de suma importância, como medida paliativa, para amenizar a problemática do trânsito local.

Contudo, embora relevante, o Projeto de Lei nº. 14/2010 padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que esta Egrégia Casa não possui pertinência temática para legislar sobre as questões executivas de trânsito local, criando um sistema Cicloviário.

Nesse sentido, é patente a pecha de inconstitucionalidade do Projeto ao ferir a independência dos Poderes. No caso em tela, há uma nítida interferência na esfera do Poder Executivo Municipal, pois, a esse foram conferidas atribuições legais que permitem a ele escolher oportuna e facultativamente com base no interesse público e nos recursos financeiros disponíveis ao realizar suas políticas públicas.

Certo é que, o Poder Executivo, na esfera municipal, é exercido pelo Prefeito, como impõe o art. 84 da Lei Orgânica, *“in verbis”*:

“Art. 84. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários e Assessores.”

*Márcia Ap. Guimarães
Assessora de Gabinete
Câmara Mun. de Guanhães
07-06-10 14:02*



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, cabe veto no sentido que a referida obra resulta em aumento de despesa ao orçamento público municipal e, não pode lei de iniciativa do Poder Legislativo aumentar despesas para outro Poder; o que por si só lhe impõe a pecha de inconstitucionalidade.

Analisando o referido Projeto de Lei, infere-se, que o mesmo, não aponta nenhuma referência à fonte de recursos financeiros que irá custear a implementação da infraestrutura necessária para a criação do sistema Cicloviário. Fica apenas previsto, no artigo 15, que “As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário”. **Ressalta-se, assim, que crédito orçamentário não implica na existência do respectivo crédito financeiro.**

Portanto, tal projeto caracteriza uma afronta à Lei Complementar 101/2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, esta estabelece que as ações governamentais **que acarretem aumento de despesas devem estar acompanhada do respectivo impacto orçamentário-financeiro**, o que em outras palavras significa dizer que, os entes da Federação não podem criar ou expandir despesas sem a fonte de receita correspondente para custeá-la, sob pena de serem consideradas lesivas ao patrimônio público. Essa é a leitura que se faz dos artigos 15 e 16 da lei retro mencionada. *In verbis*:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Assim, o projeto em comento, por importar em ingerência ao exercício do poder executivo, agrediu o Princípio da Harmonia e Independência dos poderes art. 2º, da CR/88, e a Lei Orgânica Municipal, cuja inobservância acarreta inclusive intervenção (art.34, IV, CR/88), apresenta-se, definitivamente, inconstitucional.

A ingerência é tamanha que não há nem o projeto básico operacional para implantação do referido sistema que atenda aos padrões da Legislação e da Engenharia de Trânsito.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por óbvio, tal projeto é imprescindível, tendo em vista que a intervenção no trânsito local teria escala significativa, uma verdadeira reestruturação das vias locais para criação de um sistema Cicloviário.

Em suma, o Executivo Municipal, embora ciente da importância de um sistema cicloviário para o Município de Guanhães, mas também zeloso no cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode, sob pena de incorrer em ilegalidade, aceitar os termos do projeto em questão. Este sistema pode até amenizar os problemas do trânsito local e ainda incentivar as práticas esportivas, contudo, resulta em ingerência no Poder Executivo com aumento de despesa sem a devida contrapartida financeira.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Guanhães, 07 de junho de 2010.



Osvaldo Castro Pinto
Prefeito Municipal

VETO

O VETO ao Projeto de Lei nº 14 / 2010,
datado de 03 / 05 / 2010, foi REJEITADO
na reunião plenária da Câmara Municipal de
Guanhães do dia 21 / 06 / 2010.

Sala das Sessões, aos 21 / 06 / 2010.

Presidente da Câmara Municipal de Guanhães